

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/032644
RECORRENTE: SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P006007723

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, inc. V do CTB, "Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela. Alegações de negativa de cometimento da infração superadas. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo." Nulidade do AIT. Contradição nas declarações no AIT firmada pelo agente de fiscalização no campo descrição marca/modelo. Erro de preenchimento do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 203, V, do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 10/01/2017, na Rod. BA026 Km 280, Maracás/Bahia.

Alega o Recorrente que o veículo flagrado pelo agente de fiscalização não lhe pertence, alegando erro de preenchimento no campo "marca/modelo", por alegar o relatório do rastreador informa que o veículo na data e horários estava em outro local, bem como supostamente não reconhece o condutor do veículo, pelo que requer o arquivamento dos autos.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o conseqüente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertence a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Diante da ocorrência de erro de preenchimento do AIT conforme é claramente perceptível no AIT em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos, principalmente pela cópia do AIT e do CRLV acostados aos autos, é possível notar divergências de informações prestadas pelo Agente de Fiscalização, tendo em vista que o Recorrente comprova que é proprietário de um veículo FIAT/UNO MILLE WAY ECON PLACA-OUV5487, e o veículo descrito no AIT pelo agente é de um VW/NOVO VOYAGE, o que corrobora com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito aventada pela Recorrente, pois, confrontando o AIT e o CRLV o agente de fiscalização registrou somente a placa policial do veículo de propriedade do Recorrente e descreveu um outro veículo, deixando de observar o que determina o artigo 280 do CTB, não sendo, portanto, a infração de responsabilidade do Recorrente, pelo que o AIT deve ser arquivado por equívoco de preenchimento.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos seus campos, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, **julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. P006007723** lavrado contra **SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA, determinando seu conseqüente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P006007723**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de junho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI